



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 125 /2017.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto, o qual altera o inciso IX do art. 2º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015.

A propositura decorre de exposição de motivos a mim dirigida, por meio do **Ofício/Gab. nº 375/2017**, autuado sob o nº 201700020005818, em que o Reitor da Universidade Estadual de Goiás, assim esclarece, no útil:

“... 2. A UEG, nos termos dos arts. 207 da Constituição Federal, 161, da Constituição Estadual e 1º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, possui autonomia didático-científica, **administrativa**, de gestão financeira e patrimonial.

3. Nestes termos, propõe-se que seja possibilitado à UEG, no exercício de sua autonomia, a realização de concurso público para docentes do seu quadro permanente, não se vislumbra argumento ou fato que efetivamente sustente a proibição prevista no inciso IX do art. 2º da Lei de Autonomia.

4. Ressalta-se que a UEG já realizou outros concursos para docente do seu quadro permanente sem que houvesse qualquer mácula ou dúvida quanto à lisura do certame. Portanto, mostra-se desarrazoado não aproveitar a expertise já existente no Núcleo de Seleção na realização de concurso para docentes.

5. Além da expertise institucional e dos bons exemplos anteriores de concurso para docentes do quadro permanente da UEG feitos pelo Núcleo



ESTADO DE GOIÁS



de Seleção, além de tantos outros, pode-se afirmar que o concurso realizado pela própria instituição é muito mais barato do que quando feito via contratação de instituição externa. Considerando que a UEG, como integrante da Administração Pública Estadual, também se vincula aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, que pugna pela Eficiência, mostra-se a melhor opção a realização do concurso público pela própria UEG, tendo em vista que o resultado final a ser alcançado será o mesmo, todavia com economia de recurso públicos, o que efetivamente representa o cumprimento do Princípio da Eficiência.

6. É importante frisar que a UEG está em vias de aprovar alguns cursos de Direito nos Campus de Palmeiras de Goiás, Morrinhos e Pires do Rio e 1 (um) curso de Medicina no Campus de Itumbiara, com início dos cursos previsto para o primeiro semestre de 2018. Portanto, considerando o prazo para a realização de todas as etapas do processo seletivo mostra-se adequado que a própria UEG conduza o processo, evitando-se os possíveis problemas na contratação de uma empresa externa para a realização do concurso.

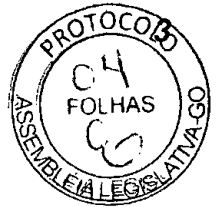
7. Ressalta-se que a UEG já está autorizada a realizar o certame pelo Secretário de Gestão de Planejamento, Joaquim Mesquita, pela Resolução nº 2, de 23 de março de 2017. Todavia, mostra-se imperioso que haja a alteração legislativa **para evitar qualquer espécie de questionamento para o certame, tendo em vista que existe a expressa vedação legal.**

8. Por fim, é com convicção que afirmo que a realização do certame pela UEG mostra-se como a melhor via possível para o exercício da autonomia e para atender aos interesses institucionais da Universidade, principalmente levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, nos quais houve verdadeiro reposicionamento da UEG frente à sociedade goiana como exemplo de instituição de excelência e sem qualquer ato desabonador da probidade da instituição, seja no exercício de suas atividades finalísticas seja nos últimos concursos públicos realizados.

Os eventos negativos referentes à anulação dos concurso da Segurança Pública em 2013 foram superados com a reaplicação das provas pela UEG e com a ulterior nomeação dos aprovados. Assim, também, outros



ESTADO DE GOIÁS



concursos realizados pela UEG nos últimos anos têm demonstrado a qualidade dos trabalhos realizados....”

Acolhi as razões do Reitor da Universidade Estadual de Goiás, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Introduz alteração na Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX, do art. 2º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

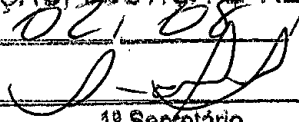
“Art. 2º

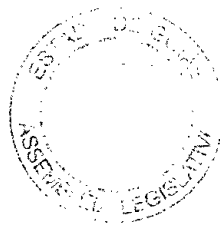
IX- realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002803

Data Autuação: 28/07/2017

Nº Offício MSG: 125 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI Nº 18.971, DE 23 DE JULHO DE 2015,
QUE DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE GOIÁS.



2017002803



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 125 /2017.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto, o qual altera o inciso IX do art. 2º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015.

A propositura decorre de exposição de motivos a mim dirigida, por meio do **Ofício/Gab. nº 375/2017**, autuado sob o nº 201700020005818, em que o Reitor da Universidade Estadual de Goiás, assim esclarece, no útil:

"... 2. A UEG, nos termos dos arts. 207 da Constituição Federal, 161, da Constituição Estadual e 1º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, possui autonomia didático-científica, **administrativa**, de gestão financeira e patrimonial.

3. Nestes termos, propõe-se que seja possibilitado à UEG, no exercício de sua autonomia, a realização de concurso público para docentes do seu quadro permanente, não se vislumbra argumento ou fato que efetivamente sustente a proibição prevista no inciso IX do art. 2º da Lei de Autonomia.

4. Ressalta-se que a UEG já realizou outros concursos para docente do seu quadro permanente sem que houvesse qualquer mácula ou dúvida quanto à lisura do certame. Portanto, mostra-se desarrazoado não aproveitar a expertise já existente no Núcleo de Seleção na realização de concurso para docentes.

5. Além da expertise institucional e dos bons exemplos anteriores de concurso para docentes do quadro permanente da UEG feitos pelo Núcleo



ESTADO DE GOIÁS



de Seleção, além de tantos outros, pode-se afirmar que o concurso realizado pela própria instituição é muito mais barato do que quando feito via contratação de instituição externa. Considerando que a UEG, como integrante da Administração Pública Estadual, também se vincula aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, que pugna pela Eficiência, mostra-se a melhor opção a realização do concurso público pela própria UEG, tendo em vista que o resultado final a ser alcançado será o mesmo, todavia com economia de recursos públicos, o que efetivamente representa o cumprimento do Princípio da Eficiência.

6. É importante frisar que a UEG está em vias de aprovar alguns cursos de Direito nos Campuses de Palmeiras de Goiás, Morrinhos e Pires do Rio e 1 (um) curso de Medicina no Campus de Itumbiara, com início dos cursos previsto para o primeiro semestre de 2018. Portanto, considerando o prazo para a realização de todas as etapas do processo seletivo mostra-se adequado que a própria UEG conduza o processo, evitando-se os possíveis problemas na contratação de uma empresa externa para a realização do concurso.

7. Ressalta-se que a UEG já está autorizada a realizar o certame pelo Secretário de Gestão de Planejamento, Joaquim Mesquita, pela Resolução nº 2, de 23 de março de 2017. Todavia, mostra-se imperioso que haja a alteração legislativa **para evitar qualquer espécie de questionamento para o certame, tendo em vista que existe a expressa vedação legal.**

8. Por fim, é com convicção que afirmo que a realização do certame pela UEG mostra-se como a melhor via possível para o exercício da autonomia e para atender aos interesses institucionais da Universidade, principalmente levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, nos quais houve verdadeiro reposicionamento da UEG frente à sociedade goiana como exemplo de instituição de excelência e sem qualquer ato desabonador da probidade da instituição, seja no exercício de suas atividades finalísticas seja nos últimos concursos públicos realizados.

Os eventos negativos referentes à anulação dos concursos da Segurança Pública em 2013 foram superados com a reaplicação das provas pela UEG e com a ulterior nomeação dos aprovados. Assim, também, outros

§



ESTADO DE GOIÁS



concursos realizados pela UEG nos últimos anos têm demonstrado a qualidade dos trabalhos realizados....”

Acolhi as razões do Reitor da Universidade Estadual de Goiás, para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Introduz alteração na Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX, do art. 2º da Lei nº 18.971, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX- realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2017

1º Secretário